

1.1) Preço: Até MOP 65 000,00

Cilindrada: Até 1 300 c.c.

Potência: livre

1.2) Preço: Até MOP 85 000,00

Cilindrada: 1 301 a 1 600 c.c.

e) Veículos de passageiros (serviços gerais):

1) De 9 a 15 lugares (motor diesel)

Preço: Até MOP 150 000,00

Cilindrada: livre

Potência: livre

2) De 9 a 15 lugares (motor explosão)

Preço: Até MOP 130 000,00

Cilindrada: livre

Potência: livre

3) Mais de 15 lugares (motor diesel)

Preço: livre

Cilindrada: livre

Potência: livre

d) Veículos de carga (serviços gerais): (motor diesel)

Preço: livre

Cilindrada: livre

Potência: livre

e) Veículos para serviços especiais (serviços gerais):

Características a serem definidas caso a caso pela Comissão competente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, 1 de Junho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 63/SAAE/90

Assunto: Subdelegação de competências na directora dos Serviços de Estatística e Censos.

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, determino:

O ponto 1.21 do meu Despacho n.º 59/SAAE/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 4 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

1.21. Autorizar a divulgação dos dados estatísticos de produção regular, relativos ao Território, nas áreas da demografia, trabalho, emprego, saúde, educação, acção e segurança social, justiça e criminalidade, comércio externo, pescas, indústria, construção, operações sobre imóveis e sociedades, comércio interno, turismo, transporte e comunicações, índice de preços no consumidor, balanço energético e finanças públicas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Junho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 25 de Junho de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 39/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Lai Siu Leong, Fung Chi Tim e Fong Sau Lan, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 50 m², sito na Rua de Abreu Nunes, n.º 3, em Macau, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 501.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos e Proc. n.º 15/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Lai Siu Leong, Fung Chi Tim e Fong Sau Lan, todos com domicílio na Rua de Afonso de Albuquerque, n.º 18-B, r/c, em Macau, apresentaram na DSOPT um projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno, resultante da demolição do edifício n.º 3, da Rua de Abreu Nunes, em Macau, do qual são titulares inscritos conforme certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau em 6 de Novembro de 1989.

2. O projecto foi apreciado e mereceu parecer favorável daquela Direcção de Serviços que, no entanto, informou os apresentantes que o processo ficava pendente até acordo entre os interessados e o Governo do Território quanto às condições referentes ao reaproveitamento do terreno, uma vez que se constatava ser terreno concedido, por aforamento, pelo Território.

3. Nestas circunstâncias, os citados titulares, por requerimento de 31 de Outubro de 1989, solicitaram junto da DSPECE, a S. Ex.º o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 50 m², sito na Rua de Abreu Nunes, n.º 3, descrito sob o n.º 6 580 a fls. 91 v. do livro B-24 e inscrito o domínio útil a favor dos requerentes conforme inscrição n.º 9 222 a fls. 93 v. do livro G-98-A da Conservatória do Registo Predial de Macau, aproveitamento este que seria feito em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, alterando-se, consequentemente, o contrato de concessão em vigor.

4. Tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições pelas quais a concessão ficaria a reger-se.

5. As condições propostas foram aceites pelo requerentes, os quais, em 19 de Fevereiro de 1990, firmaram um termo de compromisso no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato a ele anexa e se comprometem a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local indicados para o efeito.

6. O acordado foi proposto à consideração superior por intermédio da informação n.º 49/90, de 21 de Fevereiro, da DSPECE, tendo obtido parecer concordante do director destes Serviços, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para os

Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno encontra-se demarcado na planta emitida pela DSCC, referenciada por «Processo 309/89», de 7 de Setembro, e de acordo com esta planta, tem a área de 50 m².

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 22 de Março de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 50 (cinquenta) metros quadrados, situado na Rua de Abreu Nunes, n.º 3, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6 580 a fls. 91 v. do livro B-24 e inscrito o domínio útil a favor do segundo outorgante, segundo a inscrição n.º 9 222 a fls. 93 v. do livro G-98-A.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 309/89, de 7 de Setembro, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício referido no número anterior terá as seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 54 m² (rés-do-chão, incluindo sobreloja);

Habitacional: 292 m² (1.º ao 5.º andar com duplex).

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para MOP 29 840,00 (vinte e nove mil, oitocentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para MOP 74,60 (setenta e quatro patacas e sessenta avos).

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra estabelecido no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceiteis pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até MOP 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de MOP 163 403,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentas e três) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) MOP 53 403,00 (cinquenta e três mil quatrocentas e três) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, MOP 110 000,00 (cento e dez mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 2 (duas) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de MOP 57 904,00 (cinquenta e sete mil, novecentas e quatro) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou

parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Termo do prazo de multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno;

c) Alteração da finalidade da concessão;

d) Falta de pagamento pontual do foro;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno.

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Junho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

